

DENÚNCIA 1071362

Denunciante: Sudeste Brasil Cooperativa de Transportes
Denunciado: Moacir Martins da Costa Junior
Jurisdicionado: Município de Ribeirão das Neves
Procurador: Wagner Martins Assis
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Sudeste Brasil Cooperativa de Transportes, em face da vedação à participação de cooperativas em alguns itens do edital do pregão presencial 09/2019, deflagrado pelo município de Ribeirão das Neves, para contratação de empresa especializada na prestação de “*serviço de locação de veículos com e sem condutor, sem fornecimento de combustível com seguro e rastreador veicular integrado ao sistema de gerenciamento da frota, para atender as necessidades das secretarias municipais*”.

Diante da suposta irregularidade, a denunciante finalizou a petição (fl. 05) requerendo que este Tribunal adotasse medidas necessárias a inibir a vedação à participação de cooperativas no certame e para que fosse retirada do edital em tela a restrição para os itens de locação com condutor.

Protocolizada em 13/06/2019, a documentação foi recebida como denúncia por despacho do conselheiro-presidente (fl. 69), que determinou a sua autuação e distribuição. Na mesma data, foi o processo distribuído à minha relatoria.

Embora não houvesse pedido expresso de liminar, verifiquei a necessidade de uma análise célere das razões expostas pela denunciante, já que a abertura dos envelopes das propostas estava na iminência de ocorrer e havia no petitório inaugural o requerimento de medidas necessárias a inibir ato supostamente irregular.

Nesse sentido, em exame perfunctório (fls. 71/73), considerei que os argumentos expostos no próprio corpo do edital do pregão, aparentemente, justificavam os atos administrativos emanados da administração municipal, inexistindo, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, capaz de suspender cautelarmente o certame, ainda que de ofício.

Após, o processo foi submetido ao exame da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 81/85), que concluiu pela improcedência da denúncia.

Na sequência, o *Parquet* de Contas emitiu o parecer conclusivo às fls. 87/87v, opinando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC c/c art. 379 do Regimento Interno desse Tribunal; vindo-me os autos conclusos em seguida.

É o relatório.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2019.

VICTOR MEYER
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC